


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1069325-41.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Alexandre de Moraes**
 Requerido: **Otoni Moura de Paulo Junior**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Madeira Dezem**

Vistos.

A tutela provisória de urgência deve ser deferida.

Com efeito, em cognição sumária, está suficientemente demonstrada a divulgação, pelo réu, de vídeos de conteúdo ofensivo à honra do demandante. Conforme se verifica da petição inicial as manifestações extrapolam a liberdade de expressão.

A doutrina e a jurisprudência pátrias tem sido relativamente assentes no sentido de que não é possível que se utilize da liberdade de expressão como escudo para a prática de crimes contra a honra.

Aliás tenho reiteradamente decidido neste sentido. A liberdade de expressão é valor dos mais caros nas democracias liberais. No entanto isso não significa que a prática de atos criminosos esteja abarcada por ela.

Neste caso aliás há outro aspecto a ser considerado: trata-se o réu de Deputado Federal e deve-se ter cautela por força da imunidade parlamentar. Da mesma forma nas democracias liberais deve-se busca proteger a atividade parlamentar, goste-se ou não do parlamentar envolvido.

No entanto o que se tem, *prima facie*, é que não aparenta a conduta do réu estar abarcada pela imunidade parlamentar. Com efeito e novamente me valendo da transcrição da petição inicial e do vídeo apresentado conforme QR code apresentado na petição inicial.

Tendo em vista o teor da fala do Deputado Federal bem como que fora apresentada fora do recinto não se pode, *prima facie*, invocar a imunidade parlamentar. Neste sentido Flávio Martins ensina:

"Todavia, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se fazer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às 19h00min

uma importantíssima distinção. Quanto às palavras proferidas no plenário das respectivas Casas Parlamentares, a imunidade é absoluta, não se podendo perquirir o conteúdo das declarações. Todavia, quanto às palavras proferidas fora do plenário da respectiva Casa parlamentar, a imunidade é relativa, devendo haver necessário vínculo com a função parlamentar." (MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 4 edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2020, p. 1256/1257).

Desta forma se apresenta plausível, neste caso, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ante as proporções decorrentes de tal ato, considerando que as informações estão disponíveis a um número indeterminado de pessoas, com evidente mácula à imagem do autor, não sendo razoável permitir tal situação quando este faz prova que, em juízo de cognição sumária, torna verossímeis suas afirmações.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a antecipação de tutela para determinar que o réu proceda à remoção dos conteúdos identificados pelos *link's* abaixo de todas as suas redes sociais, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

1. <https://www.facebook.com/190411254444841/videos/310655569984508>
2. <https://www.instagram.com/p/CCUqzVtlZuT/>
3. <https://twitter.com/OtoniDepFederal/status/1279835459129094144>
4. <https://www.youtube.com/watch?v=ww9D-b27PSU>
5. https://www.facebook.com/watch/live/?v=1111999802505114&ref=watch_permalink
6. <https://www.instagram.com/p/CBiDZjXA7xr/>
7. <https://twitter.com/OtoniDepFederal/status/1273194927942320128>
8. <https://www.youtube.com/watch?v=EDG-H9IfEP8>

A fim de garantir a efetividade do comando judicial, oficie-se aos provedores Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., detentor e administrador do aplicativo Instagram, Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., bem como ao Google Brasil Internet Ltda., detentor e administrador da aplicação Youtube Brasil, para que indisponibilizem as postagens suprarreferidas.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO, devendo, o patrono(a) da parte interessada providenciar a distribuição. Em se tratando de processo eletrônico, o encaminhamento poderá ser feito por e-mail. A autenticidade deste documento, quer a tramitação do processo seja em meio físico ou digital, poderá ser comprovada pela assinatura à margem direita. A entrega deverá ser comprovada, nos autos, em 10 (dez) dias úteis.

Cite-se o(a) requerido(a) para os termos da ação em epígrafe, advertindo-se do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a resposta. Anoto que não será feita a audiência de conciliação de que fala o artigo 334 do CPC. Isto porque não há viabilidade material de realização desta audiência por ausência de estrutura.

É importante notar que entre os deveres do magistrado está o de zelar para que o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP
01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às 19h00min**

feito se desenvolva segundo a promessa constitucional da duração razoável do processo nos termos do artigo 139, II, do CPC.

Nesta quadra, diante da impossibilidade física de realização da audiência de conciliação de que fala o artigo 334 do CPC, fica ela dispensada. Nada impede que as partes, em querendo, façam reuniões em seus respectivos escritórios (artigo 3, parágrafo 3, do CPC), podendo também peticionar ao juízo ante eventual possibilidade concreta de acordo para que seja feita audiência aqui.

Assim, ante a ausência de audiência, fica a parte advertida que o prazo para resposta é de 15 dias a contar da juntada do mandado ou carta de citação aos autos nos termos do artigo 335, III cc artigo 231, I e II, ambos do CPC por interpretação extensiva.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**